



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.254 - PE (2014/0026970-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AURÉLIA BARBOZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DESLIGAMENTO DE ALUNA APÓS QUASE DUAS DÉCADAS DE VINCULAÇÃO AO CURSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem consignou que a ex-aluna permaneceu, por 18 anos, vinculada à universidade sem cumprir a disciplina necessária para a conclusão do curso. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária, aspectos que guardam liame como a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas da universidade, a respeito dos quais, em regra, não cabe a ingerência do Poder Judiciário.

3. *"É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário"* (Súmula 126/STJ).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.254 - PE (2014/0026970-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AURÉLIA BARBOZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AURÉLIA BARBOZA DE CARVALHO contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado (fl. 85, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISCIPLINA FALTANTE PARA A CONCLUSÃO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO. AUTORA QUE TEVE VÁRIAS OPORTUNIDADES PARA A CONCLUSÃO DA DISCIPLINA, MAS FOI CONTINUAMENTE REPROVADA POR FALTAS E AINDA PERDEU O PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA-VÍNCULO. DESLIGAMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Sentença que julgou improcedente o pedido Autoral, objetivando a suspensão dos efeitos de seu desligamento do curso de Administração da UFPE, com a correspondente reintegração, através da matrícula no semestre letivo, 2011.2.

2. No caso em apreço, constata-se que a Autora/Apelante permaneceu vinculada à UFPE por 36 semestres letivos (18 anos), quando o prazo normal de duração do curso de Administração, para um aluno regular, é de 9 períodos. E, também de acordo com a referida Instituição de Ensino, o prazo máximo de integralização curricular é de 14 semestres, tendo a Apelante o ultrapassado em 22 semestres (11 anos).

3. A Recorrente matriculou-se por quatro vezes na disciplina Finanças de Empresas 1, obtendo quatro reprovações por faltas, além de tê-la cancelado uma vez (f. 15 e 17), como também se matriculou na disciplina Administração Financeira 1 em sete períodos, resultando em sete reprovações por falta (f. 16- 17). Por quatro semestres consecutivos (anos de 2004 e 2005), a aluna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requereu sua matrícula-vínculo com a instituição, deixando de fazê-lo em 2006 e por isso foi desvinculada (f. 16).

4. As instituições de ensino superior possuem autonomia didático-científica (art. 207 da CF/88), competindo-lhe definir a organização de seus cursos e, em consequência, os requisitos de ingresso, e de exclusão, dos seus bancos universitários.

5. Independentemente de como a Apelante conduziu seu curso, se realmente com desídia ou falta de compromisso, o fato é que durante muitos anos teve chances para concluir a disciplina faltante, sendo continuamente reprovada por faltas. E mais, durante o ano de 2006, o período para a realização da matrícula-vínculo não ocorreu em curtíssimo espaço de tempo, mas sim por mais de vinte dias (de 08/06/2006 a 03/07/2006 - f. 18 -, levando a crer que, por mais atribulações que tivesse, a estudante teve tempo suficiente para organizar uma forma (inclusive por meio de representante) para concretizar sua inscrição na UFPE, a fim de preservar sua situação acadêmica. Se mesmo assim, não logrou atender o prazo que lhe foi ofertado, passou a enquadrar-se no normativo aplicável a todos os estudantes que se encontravam em situação similar à sua, ensejando o seu desligamento da Universidade.

6. Apelação improvida."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 116, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DESLIGAMENTO DE ALUNA APÓS QUASE DUAS DÉCADAS DE VINCULAÇÃO AO CURSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões deste agravo regimental, a agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 129/133, e-STJ):

1) não há necessidade de debate da situação fático-probatória conhecida na instância ordinária, pois o recurso especial visa à aplicação da norma incidente ao caso, qual seja, a Lei n. 9.784/1999;

2) a postura da UFPE, ao impossibilitar o restabelecimento do vínculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a recorrente, contrariou a razoabilidade, a proporcionalidade e a legislação aplicável ao caso, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ à espécie;

3) a matéria em comento é infraconstitucional, não sendo cabível falar em ausência de interposição de recurso extraordinário para o STF;

4) a autonomia universitária não pode prevalecer sobre os ditames da legislação que rege o caso dos autos.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.254 - PE (2014/0026970-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DESLIGAMENTO DE ALUNA APÓS QUASE DUAS DÉCADAS DE VINCULAÇÃO AO CURSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem consignou que a ex-aluna permaneceu, por 18 anos, vinculada à universidade sem cumprir a disciplina necessária para a conclusão do curso. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. O art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária, aspectos que guardam liame como a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas da universidade, a respeito dos quais, em regra, não cabe a ingerência do Poder Judiciário.

3. *"É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário"* (Súmula 126/STJ).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Na origem, a ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pleiteou a suspensão dos efeitos do desligamento da ora recorrente do Curso de Administração, da Universidade Federal de Pernambuco, com a reintegração ao corpo discente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se do aresto recorrido que a ex-aluna permaneceu, por 18 anos, vinculada à universidade, sem que cumprisse a disciplina necessária para a conclusão do curso superior, *verbis*:

"Compulsando os autos, verifico que não merece reparo a v. sentença, pelos mesmos argumentos expendidos pelo douto Magistrado "a quo", os quais adoto, como razões de decidir, in verbis:

'Insurge-se a autora contra o seu desligamento da UFPE, ato administrativo que estaria motivado por perda de prazo da aluna na realização de sua matrícula-vínculo no curso de Administração. Pelo histórico escolar da estudante, além da informação acadêmica prestada pela própria Universidade (f. 17), constata-se que a autora permaneceu vinculada à instituição por 36 semestres letivos (18 anos), quando o prazo normal de duração do curso de Administração, para um aluno regular, é de 9 períodos. E, também de acordo com o ente de ensino, o prazo máximo de integralização curricular é de 14 semestres, tendo a autora o ultrapassado em 22 semestres (11 anos).

Atualmente, para integralização do seu perfil curricular, falta apenas um componente obrigatório (f. 19). Para tal fim, a demandante matriculou-se por quatro vezes na disciplina Finanças de Empresas 1, obtendo quatro reprovações por faltas, além de tê-la cancelado uma vez (f. 15 e 17), como também se matriculou na disciplina Administração Financeira 1 em sete períodos, resultando em sete reprovações por falta (f. 16-17). Por quatro semestres consecutivos (anos de 2004 e 2005), a aluna requereu sua matrícula-vínculo com a instituição, deixando de fazê-lo em 2006 e por isso foi desvinculada (f. 16). Houve requerimento administrativo para reversão da prejudicial circunstância, mas o pleito foi indeferido em 2009, por contrariar o regimento do ente de ensino (f. 18-19).

As instituições de ensino superior possuem autonomia didático-científica (art. 207 da CF/88), competindo-lhe definir a organização de seus cursos e, em consequência, os requisitos de ingresso, e de exclusão, dos seus bancos universitários. E, quando o aluno ingressa em determinada instituição de ensino superior, há de submeter-se a todas as regras que normatizam o seu vínculo acadêmico com a Universidade. Em se tratando de universidade pública, as regras denotam ainda maior relevo, especialmente diante da escassez de vagas e da acirrada concorrência que impera em seus vestibulares. Assim, deixar que este ou aquele estudante possa cursar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a graduação por prazo indefinidamente maior do que o dos outros importa em atribuir-lhe situação privilegiada, em detrimento de todo o universo de alunos que também desejam usufruir da qualidade do ensino ministrado pela instituição Independentemente de como a autora conduziu seu curso, se realmente com desídia ou falta de compromisso, o fato é que durante muitos anos teve chances para concluir a disciplina faltante, sendo continuamente reprovada por faltas. E mais, durante o ano de 2006, o período para a realização da matrícula-vínculo não ocorreu em curtíssimo espaço de tempo, mas sim por mais de vinte dias (de 08/06/2006 a 03/07/2006: f. 18), levando a crer que, por mais atribulações que tivesse, a estudante teve tempo suficiente para organizar uma forma (inclusive por meio de representante) para concretizar sua inscrição na UFPE, a fim de preservar sua situação acadêmica. Se mesmo assim, não logrou atender o prazo que lhe foi ofertado, passou a enquadrar-se no normativo aplicável a todos os estudantes que se encontravam em situação similar à sua, ensejando o seu desligamento da Universidade.

Descabe atribuir à UFPE falta de razoabilidade, porque quem deu causa à situação prejudicial foi a própria interessada e, além disso, durante anos consecutivos, inclusive quando já ultrapassado o prazo máximo para integralização curricular, a Universidade não se negou a renovar o vínculo da autora, quando requerido tempestivamente.

Ainda que a demandante procure justificar as razões de não ter atendido ao calendário expressamente previsto, afirmando ter enfrentado dificuldades pessoais, o certo é que as vicissitudes da vida são enfrentadas por inúmeros estudantes e essa circunstância, por si só, não pode funcionar como instrumento para situações privilegiadas. Cada aluno, prejudicado com o desligamento da Universidade pública, tem sua própria história pessoal de esforços e estudos, não se podendo alçar a situação da autora a patamar superior a dos outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Caso contrário, seria a mesma ofertado um tratamento diferenciado, em detrimento dos demais estudantes, sujeitos ao calendário geral da Universidade e submetendo-se a todos os consectários decorrentes da perda do prazo para a matrícula.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, confirmo a decisão denegatória da tutela antecipada (f. 21- 23) e julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, em face de a autora ser beneficiária da justiça gratuita.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forrado nessas razões, nego provimento à Apelação. É como voto" (fls. 82/83, e-STJ - Grifo meu).

Com efeito, o art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária, aspectos que guardam liame como a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas, a respeito dos quais, em regra, não paira a ingerência do Poder Judiciário.

Ademais, dissentir do acórdão recorrido demandaria inevitável revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável nesta via especial, haja vista o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

A controvérsia também foi resolvida pelo Tribunal de origem sob o prisma constitucional (princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade). Tal entendimento escapa da revisão desta Corte, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ENSINO SUPERIOR. AÇÕES AFIRMATIVAS. COTAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS. DECISÃO DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão debatida nos autos, qual seja, o ingresso de aluna em universidade por meio do sistema de cotas, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), escapando, assim, sua revisão à competência desta Corte em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.233.113/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REABERTURA DE MATRÍCULA. JUBILAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Decidida a questão por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, é inviável o reexame da matéria na via do recurso especial, sob pena de se adentrar a competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.374.974/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/7/2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO. MATRÍCULA. CURSOS CONCOMITANTES. HORÁRIO. COMPATIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 205 E 207 DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de reitor de universidade federal que indeferiu a matrícula do impetrante em mais de um curso na instituição ao argumento de incompatibilidade de horário.

2. In casu, assentou o Tribunal de origem que: Não é razoável vedar ao impetrante matrícula concomitante nos dois cursos, uma vez que preencheu os requisitos legais (art. 44, II, da LDB) e que não há aulas previstas para o turno noturno no Curso de Medicina Veterinária. Se eventualmente houver choque de horários, caberá ao apelado optar pelas matérias que seja possível cursar. Tal entendimento não afronta a autonomia universitária (art. 207 da Constituição), nem tampouco as atribuições das universidades, previstas no art. 53 da Lei nº 9.394/96, e garante a educação (art. 205 da Constituição), a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do País (art. 214, IV e V, da Constituição).

3. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Corte: AgRg no REsp 846325/MG DJ 07.11.2006.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 847.532/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/4/2008, DJe 12/5/2008.)

Por fim, não tendo a recorrente interposto o pertinente recurso extraordinário para o STF, incide a Súmula 126/STJ.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convелir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0026970-6

**AgRg no
REsp 1.434.254 / PE**

Números Origem: 00064468620114058300 532248 64468620114058300

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURÉLIA BARBOZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURÉLIA BARBOZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.